

OUTUBRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1883 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - VENDA DE ARTIGOS RELIGIOSOS - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11210](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11211](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 48.050/2020) ----- [REF.: LE11213](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 48.052, 48.053, 48.054, E 48.055/2020) ----- [REF.: LE11212](#)

ATIVIDADE PRESENCIAL - RETOMADA GRADUAL - PODER JUDICIÁRIO DE MUNICÍPIOS COM GRAU DE RISCO VERDE E AMARELO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO AGE 76/2020) ----- [REF.: LE11214](#)

#LE11210#

[VOLTAR](#)**ICMS - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - VENDA DE ARTIGOS RELIGIOSOS - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 165/2019

PTA nº : 45.000014836-84

Consultante : Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

Origem : São Paulo - SP

EMENTA

ICMS - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - VENDA DE ARTIGOS RELIGIOSOS - INCIDÊNCIA - A imunidade instituída pela Constituição Federal de 1988 em benefício dos templos de qualquer culto alcança apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais destas entidades, não afastando a incidência do ICMS sobre as operações com mercadorias.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, estabelecida em São Paulo/SP, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exerce as atividades de organizações religiosas ou filosóficas (CNAE 9491-0/00).

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, constituída como associação civil sem fins lucrativos de natureza religiosa, mantenedora no Brasil da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (conhecida como Igreja Mórmon), cuja sede mundial localiza-se em Salt Lake City, nos Estados Unidos da América.

Informa que realiza operações de transferência e revenda de artigos e materiais religiosos (mantos, robes, véus, xales, macacão batismal, vestidos, garments, livros, brochuras, revistas, periódicos, bíblias, manuais, manuscritos e outros objetos destinados exclusivamente para utilização nos cultos religiosos e catequização), os quais são utilizados exclusivamente para fomentar sua atividade principal própria de uma organização religiosa.

Acrescenta que também promove a transferência de itens destinados ao ativo imobilizado de matriz/filiais localizadas no estado de São Paulo para templos/capelas de outras unidades federadas.

Menciona a alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República de 1988, que estabelece imunidade tributária sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos templos religiosos.

Aduz que a igreja é representada pelo conjunto de bens e direitos organizados para o exercício de sua atividade religiosa, pois não há como afastar, do ponto de vista pragmático, a ideia de que toda a estrutura e os membros de qualquer organização religiosa visam propiciar a manifestação da crença professada.

Explica que, com a finalidade de incentivar e auxiliar os membros da igreja na prática de sua atividade religiosa, coloca à disposição canais e meios que facilitam o acesso às informações, bem como disponibiliza artigos e materiais religiosos. Para tanto, precisa realizar diversas atividades que envolvem a circulação de bens, dentre as quais destaca:

- transferência de mercadorias para uso religioso da matriz e filial localizadas em São Paulo para templos (filiais) localizados em outros Estados, com a posterior revenda direta aos fiéis (pessoas físicas não contribuintes);

- venda direta pela matriz e filial localizadas em São Paulo para os fiéis (pessoas físicas não contribuintes) localizadas em Minas Gerais;

- transferência de bens do ativo imobilizado utilizado na construção de templos nos diversos Estados.

Reforça que, com tais operações, não tem o objetivo de auferir lucro, uma vez que sua finalidade não é mercantil.

Entende que a importação e revenda de artigos e materiais religiosos, apesar de serem mercantis, convergem para o desempenho de um único propósito, o de cumprir suas finalidades essenciais, sem buscar qualquer rentabilidade e não representando qualquer concorrência desleal ou ameaça à iniciativa privada.

Conclui que imunidade constitucional deve ser aplicada a todas as operações mencionadas, pois as atividades de revenda são vinculadas essencialmente à prática religiosa, não há configuração de atividade comercial própria das sociedades empresárias que buscam auferir lucro, não há prejuízo à livre concorrência e os preços praticados são subsidiados pela Consultante, de modo que o valor cobrado é igual ao custo real ou ao custo de reposição dos artigos e materiais religiosos.

Informa que já possui manifestação favorável ao seu entendimento exarada pelo estado de São Paulo, bem como decisão em mandado de segurança julgado na mesma unidade federada, relativo a liberação de mercadorias importadas sem pagamento de ICMS. Junta tais documentos à Consulta.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - As operações de revenda de artigos e materiais religiosos, exclusivamente aos fiéis da igreja, realizadas por meio de lojas/templos situados em Minas Gerais (sem finalidade de obter lucro), estão

contempladas pela imunidade tributária com relação ao ICMS, nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República/1988?

2 - As operações de revenda interestadual diretamente da matriz e filiais localizadas em São Paulo para fiéis (não contribuintes) também contam com a imunidade para fins de diferencial de alíquota (Emenda Constitucional nº 87/2015), com fundamento no mesmo dispositivo constitucional?

3 - As operações de transferência interestadual da matriz e filiais localizadas em São Paulo para templos e capelas localizados em Minas Gerais são alcançadas pela mencionada imunidade tributária no que diz respeito ao ICMS eventualmente devido por substituição tributária?

4 - As operações referentes ao recebimento interestadual em transferência de materiais para o ativo imobilizado dos templos e capelas possuem a referida imunidade tributária relativamente ao diferencial de alíquotas?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55 do RICMS/2002, contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial, observado o disposto em seu § 3º.

Sobre as operações relativas à circulação de mercadorias incide o ICMS, nos termos do inciso I do art. 1º do RICMS/2002.

Desse modo, considerando que a Consulente promove a revenda de artigos e materiais religiosos para os fiéis, ainda que a preço de custo, será considerada contribuinte do imposto, devendo inscrever cada um de seus estabelecimentos que realizam tal atividade no cadastro estadual e observar as obrigações acessórias e principal previstas na legislação do ICMS.

A imunidade instituída pela Constituição da República de 1988 em benefício templos de qualquer culto (art. 150, inciso VI, alínea "b" c/c § 4º) alcança apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais destas entidades, não afastando a incidência do ICMS sobre as operações com mercadorias, ainda que o resultado da venda de artigos religiosos seja aplicado na manutenção de seus objetivos institucionais.

Ressalva-se as operações com livro, jornal ou periódico, impressos em papel ou apresentados em mídia eletrônica, ou com o papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte com elas relacionados, que não se sujeitam à incidência do imposto estadual por força da alínea "d" do mesmo inciso VI do art. 150 da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, ver Consulta de Contribuinte nº 012/2013.

Isso posto, responde-se aos questionamentos formulados:

1 - Não, conforme esclarecimentos preliminares. Porém, poderão estar alcançadas pela imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República de 1988, caso se trate de operações com livro, jornal ou periódico, impressos em papel ou apresentados em mídia eletrônica.

2 e 4 - Não, conforme esclarecimentos preliminares. No entanto, esta Diretoria já teve oportunidade de esclarecer, por ocasião da resposta à Consulta de Contribuinte nº 206/2017, disponível na página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet, que se a transferência de bem do ativo imobilizado estiver submetida à não incidência no estado de origem, não será devido o diferencial de alíquotas previsto no inciso VII ou XII do art. 1º do RICMS/2002.

Também nesse sentido foram respondidas as Consultas de Contribuinte nº 289/2006 e 218/2009.

3 - O imposto eventualmente devido por substituição tributária, na situação em exame, refere-se a operações subsequentes à operação interestadual, praticadas no Estado de Minas Gerais. Portanto, considerando-se a inaplicabilidade da imunidade prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República de 1988 a tais operações subsequentes, conforme esclarecimentos preliminares, será devido o recolhimento do ICMS/ST, quando previsto na legislação, nas transferências interestaduais da matriz e filiais localizadas em São Paulo para templos e capelas localizados em Minas Gerais, exceto quando se tratar de operação alcançada pela imunidade prevista na alínea "d" do mesmo inciso IV do dispositivo constitucional.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de agosto de 2019.

Marcela Amaral de Almeida
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11210---WIN/INTER

#LE11211#

[VOLTAR](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 166/2019
PTA nº : 45.000018506-36
Consultante : Cooperativa dos Transportadores Unidos Ltda.
Origem : Visconde do Rio Branco - MG

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 9º do art. 43 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, com apuração do imposto pelo regime de débito e crédito, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Informa que, para o exercício de suas atividades, adquiriu de estabelecimento industrial os seguintes equipamentos: carroceria sobre chassi, classificada no código 8704.2 da NCM/SH; carroceria para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da NCM/SH, incluindo as cabinas, NCM/SH 8707; e reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes, NCM/SH 8716.

Aduz que os incisos I, II e III do art. 18 do Anexo XVI do RICMS/2002 estabelecem redução de base de cálculo para tais equipamentos, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento).

Entende que não deve efetuar o recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, pois, de acordo com o dispositivo supracitado, a alíquota efetiva interna do produto é igual à interestadual.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correto o entendimento de não estar obrigada a efetuar o recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL), pois a alíquota prevista para a operação interna é equivalente à prevista para a operação interestadual de aquisição de estabelecimento industrial?

2 - Caso a resposta ao item anterior seja negativa, como deverá ser efetuado o cálculo para o recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL)?

RESPOSTA:

1 e 2 - Inicialmente, esclareça-se que o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 estabelece que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, localizado em outro Estado, seja utilizada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Por sua vez, o art. 18 do Anexo XVI do RICMS/2002, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26.12.1975, estabelece a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações internas com carrocerias, reboques e semirreboques, promovidas por estabelecimento industrial fabricante ou por estabelecimento distribuidor, destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas.

Para verificação da existência da obrigação do recolhimento do DIFAL, quando há previsão de redução de base de cálculo na operação interna a consumidor final, deve-se observar o disposto no inciso II do § 9º do art. 43 do RICMS/2002, conforme se segue:

§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo, para o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado, será observado o seguinte:

I - caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8º, em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;

II - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo:

a) incluir, para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução da base de cálculo;

c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação;

III - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo. (destacou-se)

Segue exemplo de cálculo do DIFAL, conforme previsão dos §§ 8º e 9º do art. 43 do RICMS/2002 e orientação na alínea "b" do subitem 1.3.1 da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016:

Operações interestaduais destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais contribuinte do ICMS - com benefício fiscal no destino

a) Valor da operação interestadual

R\$ 1.000,00

b) ICMS regularmente destacado (alíquota: 12%)

R\$ 120,00

c) Cálculo da exclusão do ICMS operação interestadual da base de cálculo, considerando-se o imposto regularmente destacado no documento fiscal

R\$ 1.000,00 - R\$ 120,00

d) Valor da operação sem o ICMS operação interestadual

R\$ 880,00

e) Base de Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18%

R\$ 1.073,17

(R\$ 880,00 / 1-alíquota interna)

= (R\$880,00 / 0,82)

f) Aplicação do multiplicador de 12% sobre a base de cálculo devida na operação interna

R\$ 128,78

(R\$ 1.073,17 x 0,12)

g) Valor total a ser recolhido ao Estado de destino: ICMS diferencial de alíquota

R\$ 8,78

(R\$ 128,78 - R\$ 120,00)

Ressalte-se que, para considerar o cálculo acima, a saída interestadual das mercadorias elencadas no mencionado art. 18 deve ser promovida por estabelecimento industrial fabricante ou pelo estabelecimento distribuidor, e as mercadorias serem destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 138/2019.

Por oportuno, ressalte-se que, nos termos do § 3º do art. 222 do RICMS/2002, somente será considerado estabelecimento industrial fabricante, aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações de transformação e montagem, referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput desse mesmo artigo.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de agosto de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11211---WIN/INTER

#LE11213#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

DECRETO Nº 48.050 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. No art. 6º,

onde se lê:

"(...)
Art. 160-P
Art. 160-Q
Art. 160-R
Art. 160-S
Art. 160-T
Art. 160-U
Art. 160-V
Art. 160-W
Art. 160-X
.....
Art. 160-Z"

Leia-se:

“(…)

Art. 106-P

Art. 106-Q

Art. 106-R

Art. 106-S

Art. 106-T

Art. 106-U

Art. 106-V

Art. 106-W

Art. 106-X

.....

Art. 106-Z”.

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.882 - LEST.

(MG, 03.10.2020)

BOLE11213---WIN/INTER

#LE11212#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.052, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 52, de 30 de julho de 2020, e no Convênio ICMS 80, de 2 de setembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 228, com a seguinte redação:

“

| | | |
|-------|--|---------------|
| 228 | Operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Apeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NBM/SH, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal - AME. | Indeterminada |
| 228.1 | A isenção prevista neste item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. | |
| 228.2 | Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiadas com a isenção prevista neste item. | |
| 228.3 | O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço da mercadoria, devendo o contribuinte demonstrar a dedução no documento fiscal relativo à operação. | |

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.10.2020)

DECRETO Nº 48.053, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 02, 06 e 08, todos de 3 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 36-D da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 36-D

Parágrafo único. A SEF poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte, observado o seguinte:

I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão temporária;

II - no caso de reincidência de suspensão temporária, a SEF poderá determinar a suspensão definitiva de acesso aos ambientes autorizadores;

III - no caso de suspensão definitiva, o restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.”.

Art. 2º O art. 87-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 87-C

§ 6º A SEF poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, observado o seguinte:

I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão temporária;

II - no caso de reincidência de suspensão temporária, a SEF poderá determinar a suspensão definitiva de acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores;

III - no caso de suspensão definitiva, o restabelecimento de acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.”.

Art. 3º O art. 116-B da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 116-B

§ 4º A SEF poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte do BP-e, observado o seguinte:

I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão temporária;

II - no caso de reincidência de suspensão temporária, a SEF poderá determinar a suspensão definitiva de acesso do contribuinte a tais ambientes;

III - na hipótese de suspensão definitiva, o restabelecimento de acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.10.2020)

DECRETO Nº 48.054, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto no § 2º do art. 12 da Portaria CAT nº 31, de 18 de junho de 2019, do Estado de São Paulo, editada com base no art. 489 do Regulamento do ICMS daquele Estado, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XII, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XII
Do Tratamento Tributário na REMESSA DE Mercadorias de outra Unidade da Federação PARA
Operador Logístico DESTE ESTADO**

Art. 23 O contribuinte localizado em outra unidade da Federação que pretenda remeter mercadorias para o Operador Logístico neste Estado deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com endereço no local de armazenagem das mercadorias.

Art. 24 Fica dispensado da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado o contribuinte localizado em outra unidade da Federação que, cumulativamente, tenha suas operações alcançadas pelo Simples Nacional e que promova vendas apenas a consumidores, nas remessas para depósito temporário de mercadorias em operador logístico localizado neste Estado.

§ 1º A tributação pelo depositante de que trata o *caput* ocorrerá no momento da saída da mercadoria do operador logístico com destino a pessoa diversa, em consonância com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A atribuição da condição de operador logístico e as obrigações acessórias aplicáveis à operação na hipótese prevista neste artigo serão autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor em na data da sua publicação
Belo Horizonte, aos 6 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.10.2020)

DECRETO Nº 48.055, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 128, de 20 de outubro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O § 6º do art. 222 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*:

I - não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, desde que, cumulativamente:

a) os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

b) não tenha havido recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre os produtos referidos neste parágrafo;

II - considera-se produzido no Estado o produto proveniente de outra unidade da Federação que tenha sido submetido em estabelecimento mineiro a uma das operações de industrialização previstas nas alíneas "a" e "c" do referido inciso II do *caput*."

Art. 2º O subitem 20.9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"

| | | | | |
|-------|---|-------|-------|-------|
| 20 | (...) | (...) | (...) | (...) |
| (...) | (...) | (...) | (...) | (...) |
| 20.9 | Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, a redução de base de cálculo prevista neste item poderá ser aplicada: a) ao pão de forma que se subsuma ao item 28 da Parte 6 deste anexo produzido em outra unidade da Federação, desde que o contribuinte produza a mesma mercadoria neste Estado; b) ao queijo relacionado nos itens 29 a 34 da Parte 6 deste anexo proveniente de outra unidade da Federação, desde que o contribuinte promova alguma das modalidades de industrialização previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 222 deste Regulamento, observado o prazo de fruição do benefício estabelecido no protocolo de intenções | | | |

".

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 7 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.10.2020)

BOLE11212---WIN/INTER

#LE11214#

[VOLTAR](#)

ATIVIDADE PRESENCIAL - RETOMADA GRADUAL - PODER JUDICIÁRIO DE MUNICÍPIOS COM GRAU DE RISCO VERDE E AMARELO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO AGE 76, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O advogado-Geral do Estado por meio da Resolução AGE nº 76/2020, altera a Resolução AGE nº 74/2020, que estabelece no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, medidas de retomada gradual da atividade presencial do Poder Judiciário de municípios classificados com "Grau de Risco Verde e Amarelo".

Altera a Resolução AGE nº 74, de 24 de setembro de 2020, que estabelece, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, medidas para retomada gradual da atividade presencial.

O ADOVADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020; nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993; nº 35, de 29 de dezembro de 1994; nº 81, de 11 de agosto de 2004; nº 83, de 28 de janeiro de 2005; e nº 151, de 17 de dezembro de 2019; nos Decretos nº 47.891, de 20 de março de 2020; e nº 47.963, de 28 de maio de 2020; nas Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 39, de 29 de abril de 2020; e nº 85, de 14 de setembro de 2020; bem como na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

CONSIDERANDO a autorização para retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário nas comarcas integradas por municípios classificados como "Grau de Risco Verde e Amarelo", de acordo com os parâmetros do Plano Minas Consciente, conforme art. 1º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.047/2020, emitida no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a retomada, a partir de 1º de outubro de 2020, dos prazos processuais em processos cíveis que tramitam na Primeira Instância em meio físico, inclusive nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, e que se encontrarem instruídos, prontos para razões finais, sentença ou que já tenham sido sentenciados, nos termos do § 6º do art.

1º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025/2020, emitida no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Resolução AGE nº 74, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§1º Os macroprocessos classificados como "Onda Verde" na Matriz de Risco para Análise e Definição do Retorno do Teletrabalho retornarão ao modo presencial conforme a retomada das atividades presenciais das comarcas atendidas por cada unidade da AGE, observados os atos expedidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, em especial os anexos da Portaria nº 1.047/2020 ". (nr)

Art. 2º O inciso IV do § 5º do art. 5º da Resolução AGE nº 74, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 5º

.....

IV - tenham filhos ou dependentes legais em idade escolar ou inferior, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais em creches e escolas públicas e privadas no Estado.". (nr)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Belo Horizonte, 02 de outubro de 2020.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

(MG, 06.10.2020)